



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

LEI Nº 945/2021
De 25 de Março de 2021

“Dispõe sobre a instituição e reordenamento de doações no âmbito da Política Municipal de Saúde, e dá outras providências”.

ROGÉRIO SOBRAL COSTA, Prefeito do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir doações no âmbito da Política Municipal de Saúde.

Art. 2º – Doação é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias fundamentais básicas.

Art. 3º – As doações destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º – O acesso as doações instituídos por esta lei é garantido às famílias cujos membros da família residam no município de Ribeirópolis em período superior a um ano, e tenham renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, consideradas para estes cálculos os membros da família de qualquer idade.

Art. 5º – É necessário a emissão de relatório social analítico com parecer de acordo com o benefício requerido, confeccionado por Assistente Social.

Art. 6º – As doações a serem concedidos serão os seguintes:

I – Doações de órtese e prótese;

II – Doações de óculos, cadeiras de rodas e muletas;

III – Doações de leite: fornecimento de leite, fornecimento de leite especial, fornecimento de leite de soja;



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

IV – Doações de fraldas;

V – Doações de dieta de prescrição especial;

VI – Doações de consultas, exames médicos e cirurgias;

VII – Doações de para medicamentos não constantes na farmácia básica do município;

VIII – Doações para passagens e despesas com locomoção;

IV – Outras doações para atender necessidades advinhas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 7º - As doações relacionadas a saúde, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva para diminuir as condições de risco social e minorar os problemas de saúde dos membros das famílias carentes que não disponham de meios e recursos econômicos próprios suficientes para prover as despesas necessárias.

Art. 8º - A doação de órtese e prótese constitui-se em beneficiário eventual para aquisição de equipamento e outros auxiliares de locomoção, em pecúnia no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a prótese e de 1.000,00 (hum mil reais) para a órtese, destinado a suprir ou minorar deficiência físicas de caráter temporário ou permanente a pessoas carentes e de condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual inferior ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

I - Entende-se por órtese a aparelhagem, apoio ou dispositivo externo destinado a suprir ou corrigir alteração morfológica de órgão, segmento de membro ou deficiência de uma função, incluindo-se neste conceito o aparelho dentário ortodôntico.

II - Considera-se prótese o aparelho ou dispositivo destinado a substituir órgão, membro ou parte do membro destruído ou gravemente acometido, incluindo-se neste conceito a prótese ocular, a dentadura e o implante dentário.

III - O requerimento da doação de que trata este artigo será encaminhado à secretaria municipal de saúde instruído com laudo técnico emitido por médico, odontólogo ou fisioterapeuta em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) empresas especializadas, sendo condição a inscrição prévia do beneficiário e de sua família no cadastro sócio



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

econômico da secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

IV- Caberá a secretaria municipal de saúde emitir parecer à adequação do equipamento à deficiência e à compatibilidade da prescrição medica.

Art. 9º - A doação de óculos, cadeiras de rodas e muletas constitui-se em uma prestação temporário, não contributiva de assistência em saúde, em pecúnia, no valor máximo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para óculos e muletas e de no máximo de 3.000,00 (três mil reais) para cadeiras de rodas, objetivando proporcionar a aquisição de óculos, cadeiras de rodas e muletas a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, e com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos membros da família, de qualquer idade.

I - O requerimento das doações especificados neste artigo será encaminhado a secretaria municipal da saúde instruído com receita emitida por medico específico em data inferior a 90 (noventa dias) e com orçamento de 03 (três) óticas especializadas, sendo condição a inscrição previa do beneficiário e de sua família no cadastro único sócio econômico da secretaria em que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos desta lei.

II - somente é permitida nova concessão de doações de óculos, cadeiras de rodas e muletas a uma mesma pessoa quando decorrido prazo mínimo de 18 (dezoito) meses da anterior.

Art. 10º - A doação de leite e fraldas constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com fraldas e leites para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com o consumo de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela secretaria municipal de saúde.

I - Os leites e fraldas para adultos e crianças, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da política municipal de saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este calculo todos os membros da família, de qualquer idade, sendo que os laudos médicos para essa concessão deverão serem emitidos a cada 06 (seis) meses.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Parágrafo único – a concessão das doações constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da secretaria municipal da saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar o processo à secretaria municipal de assistência social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta lei.

Art. 11º - A doação de dieta especial constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com dietas especiais para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela secretaria municipal de saúde.

I – As dietas especiais, mediante laudo emitido por profissionais e/ou agentes da política municipal de saúde, atestando a necessidade do atendimento e documentos para uso pessoal serão fornecidos temporariamente a pessoas da comunidade com necessidade de aquisição dos itens e condição social desfavorecida, com renda per capita familiar igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, de qualquer idade.

Parágrafo único - A concessão das doações constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento o beneficiário e opinamento favorável da secretaria municipal da saúde, que deverá efetuar avaliação criteriosa do valor a ser concedido e enviar processo á secretaria municipal de assistência social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta lei.

Art. 12º - A doação consultas, exames e cirurgias constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxilio consultas, exames e cirurgias para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo direito ao fornecimento integral pela secretaria municipal de saúde.

I - A doação destinada a realização de consultas, exames médicos e cirurgias especializados, com o valor de até 100% (cem por cento) do valor das consultas, exames e cirurgias, de acordo com o grau de carência do beneficiário:

II - A doação destinada á realização de cirurgias não cobertas ou não autorizadas pelo SUS, com o valor máximo individualizado a ser fixado por especialidade e de acordo com a complexidade do procedimento requerido pelo beneficiário, instruído com relatório médico especializado do cirurgião, de orçamento das despesas a serem realizadas e com parecer técnico da secretaria



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

municipal de saúde, aprovado o valor por decreto do poder executivo até o limite de 8.000,00 (oito mil reais), observada a disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Art. 12º - A doação de medicamentos constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência em saúde. O atendimento com auxílio medicamentos para adultos e bebês, de que trata este artigo, será feito em conformidade com a individualidade de cada beneficiário, tendo o mesmo o direito ao fornecimento integral pela secretaria municipal de saúde.

I – A doação medicamentos, destinado á aquisição de medicamentos que não se encontrem na farmácia básica do município e será de ate 100% (cem por cento) do valor do receituário médico. De acordo com o grau de carência do beneficiário;

Parágrafo único – A concessão das doações constantes no inciso I deste artigo dependerá de requerimento do beneficiário e opinamento favorável da secretaria municipal de saúde, que devera efetuar criteriosamente do valor a ser concedido e enviar processo á secretaria municipal de assistência social que atestará o atendimento dos requisitos exigidos por esta lei.

Art. 13º - As doações de passagens e despesas com locomoção constituem-se em uma prestação temporária não contributiva em beneficiários que necessitarem realizar viagens para qualquer tratamento em saúde dentro ou fora do estado, objetivando apoiar o custeio parcial e/ou total no seu deslocamento.

I – os valores disponibilizados para deslocamento dentro do Estado de Sergipe é no valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais);

II – os valores disponibilizados para deslocamento para fora do Estado de Sergipe é no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo único: os valores doados pela Secretaria Municipal de Saúde poderão ser realizados ao beneficiário e ao acompanhante durante o deslocamento, observando a distância a ser percorrida e os meios utilizados.

Art. 14º - A doação atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, devem ser realizadas pela secretaria municipal de saúde do município de Ribeirópolis, e podem enquadrar-se quaisquer doações que não estejam mencionadas acima em nenhuma das modalidades.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Ribeirópolis

Art. 15º - A secretaria municipal de saúde manterá controles mensais das doações concedidas, os quais serão mantidos em arquivo para comprovação dos auxílios respectivos.

Art. 16º - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei, fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e promover as modificações no plano plurianual e no orçamento anual que se fizerem necessárias ao seu cumprimento, observado o artigo 43 da lei nº4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17º - Caberá aos conselhos municipais fornecer ao município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como opinar e avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei.

Art. 18º - Fica vedada a concessão do valor monetário referente as doações estabelecidos por esta lei, a terceiros que não os beneficiários, ou a seus procuradores.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Revogadas as disposições em contrário.

Ribeirópolis (SE), 25 de março de 2021.

Rogério Sobral Costa

ROGÉRIO SOBRAL COSTA

Prefeito